



CÂMARA MUNICIPAL DE NATÉRCIA

Praça Prefeito Antônio Virgílio da Silva, nº 180

Telefones: (0xx35)3456-1672 - 3456-1582

CEP 37524-000 - NATÉRCIA - ESTADO DE MINAS GERAIS

www.cmnatercia.mg.gov.br

CÂMARA
MUN. DE
NATÉRCIA
FOLHA, 33

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO PROJETO DE LEI nº 20/2013

I - RELATÓRIO:

Trata-se de projeto de lei de iniciativa do Executivo Municipal que institui o Plano Plurianual para o quadriênio 2.014 a 2.017.

Recebido o projeto pelo Departamento de Administração da Câmara Municipal, foi encaminhado, por despacho do Sr. Presidente a esta comissão para parecer.

II – PARECER:

Quanto à legalidade e constitucionalidade, foi observado o veículo legislativo adequado para tratamento da matéria, não havendo vícios formais a macular a presente proposição, respeitando-se o princípio de reserva de iniciativa previsto na Lei Orgânica Municipal.

Após uma análise ao presente Projeto de Lei, esta Comissão apresentou ao mesmo as seguintes emendas:

Emenda Aditiva: Alterando o Quadro de Programas, Objetivos e Metas com a inclusão a subvenção do Time de Futebol Catarinense Esporte Clube.

Emenda Modificativa: Por conseguinte fazendo a alteração no Quadro de Programas, Objetivos e Metas, alterando o valor recebido pelas seguintes entidades: AGRIFAN, AMON e Rádio Clube de Natércia, todas passando a receber o valor de R\$ 6.498,00.

III – CONCLUSÃO:

Assim sendo, esta comissão manifesta-se favoravelmente à submissão do presente projeto ao crivo do Plenário desta Casa, após parecer da Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas e Comissão de Serviços Públicos Municipais.



CÂMARA MUNICIPAL DE NATÉRCIA

Praça Prefeito Antônio Virgílio da Silva, nº 180

Telefones: (0xx35)3456-1672 - 3456-1582

CEP 37524-000 - NATÉRCIA - ESTADO DE MINAS GERAIS

www.cmnatercia.mg.gov.br

**CÂMARA
MUN. DE
NATÉRCIA**

FOLHA, 34

Natércia, 03 de dezembro de 2.013


Vereador Orlando Pereira Rodrigues
Relator


Vereadora Alessandra Caetano de Siqueira Carvalho
Presidente


Vereador Donizetti Fernandes dos Reis
Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE NATÉRCIA

Praça Prefeito Antônio Virgílio da Silva, nº 180

Telefones: (0xx35)3456-1672 - 3456-1582

CEP 37524-000 - NATÉRCIA - ESTADO DE MINAS GERAIS

www.cmnatercia.mg.gov.br

CÂMARA
MUN. DE
NATÉRCIA
FOLHA, 35

EMENDA 02/2013

PROJETO DE LEI nº 20/2013, DE 25 DE SETEMBRO DE 2.013 – LEI DO PLANO PLURIANUAL – PPA – PARA O QUADRIÊNIO 2014 A 2017.

Os Membros da Comissão de Justiça e Redação da Câmara Municipal de Natércia-MG, no uso de suas atribuições legais e regimentais, propõem as seguintes Emendas ao Projeto de Lei nº 20/2.013:

EMENDA ADITIVA:

Altera-se o Quadro de Programas, Objetivos e Metas, criando os seguintes códigos:

“0.020 – Manutenção Subvenção ao Time de Futebol Catarinense Esporte Clube, R\$ 6.498,00.”

EMENDAS MODIFICATIVAS:

Por conseguinte faz-se a alteração no Quadro de Programas, Objetivos e Metas, alterando o valor nos seguintes códigos:

“0.014 – Manutenção Subvenção AGRIFAN, R\$ 6.498,00”.

“0.018 – Manutenção Subvenção AMON, R\$ 6.498,00”.

“0.017 – Manutenção Subvenção Rádio Clube de Natércia, R\$ 6.498,00”.

Natércia, 03 de dezembro de 2.013


Vereador Orlando Pereira Rodrigues
Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE NATÉRCIA

CÂMARA
MUN. DE
NATÉRCIA
FOLHA, 36

Praça Prefeito Antônio Virgílio da Silva, nº 180

Telefones: (0xx35)3456-1672 - 3456-1582

CEP 37524-000 - NATÉRCIA - ESTADO DE MINAS GERAIS

www.cmnatercia.mg.gov.br


Vereadora Alessandra Caetano de Siqueira Carvalho
Presidente


Vereador Donizetti Fernandes dos Reis
Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE NATÉRCIA

Praça Prefeito Antônio Virgílio da Silva, nº 180

Telefones: (0xx35)3456-1672 - 3456-1582

CEP 37524-000 - NATÉRCIA - ESTADO DE MINAS GERAIS

www.cmnatercia.mg.gov.br

CÂMARA
MUN. DE
NATÉRCIA

FOLHA, 37

JUSTIFICATIVA:

A emenda visa criar a ação no PPA para destinar ajuda financeira ao Time de Futebol Catarinense Esporte Clube, objetivando dividir os valores destinados as entidades acima indicadas (Rádio Clube, AMON e AGRIFAM), possibilitando que todos recebam ajuda do Poder Público.

Natércia, 03 de dezembro de 2.013


Vereadora Orlando Pereira Rodrigues
Relatora


Vereadora Alessandra Caetano de Siqueira Carvalho
Presidente


Vereador Donizetti Fernandes dos Reis
Secretário

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI nº 20/2.013

Emenda Modificativa nº 02

Emenda Aditiva nº 01

Senhor Presidente e demais vereadores:

Analisando o referido projeto de lei em comento, pude observar que se trata de emendas a alterar o Projeto de Lei nº 20/2.013, de 25 de setembro de 2.013 – Lei do Plano Plurianual – PPA – para o quadriênio 2.014 a 2.017.

Pois bem, é público e notório que os municípios possuem autonomias, isto é, a capacidade de auto administrar-se, gerir a si mesmo.

Ao Poder Legislativo, de forma primacial, cabe a função de editar leis, ou seja, atos normativos revestidos de generalidade e abstração, entretanto, este poder constituído também goza da função de administrar, que se revela em atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público.

Com efeito, a Constituição Federal de 1.988, em seu artigo 18, declarou o município como “entidade” autônoma, com capacidade auto-organização, assim dispondo:

“Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.”

Ainda, o artigo 30 da Constituição Federal ofertou competência ao município para dispor sobre matérias de seu exclusivo interesse, conforme in verbis:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;”

Dentro desse sistema, e na qualidade de poder constituído autônomo, possui competência privativa para organizar e escolher suas prioridades, sem qualquer ingerência de outros Poderes, seja qual for a esfera; desde que respeitada a estrita legalidade.

O direito de emendar constitui parte fundamental do poder de legislar, sem ele o Legislativo se reduziria a um simples ratificador da vontade do titular da iniciativa ou em simples vontade.

Assim decidiu o STF quanto a possibilidade de emenda:

“O exercício do poder de emenda, pelos membros do parlamento, qualifica-se como prerrogativa inerente à função legislativa do Estado – O poder de emendar que não constitui derivação do poder de iniciar o processo de formação das leis – qualifica-se como prerrogativa deferida aos parlamentares, que se sujeitam, no entanto, quanto ao seu exercício, às restrições impostas, em “*numerus clausus*”, pela Constituição Federal. – A Constituição Federal de 1.988, prestigiando o exercício da função parlamentar, afastou muita das restrições que incidiam, especificamente, no regime constitucional anterior, sobre o poder de emenda reconhecido aos membros do Legislativo. O legislador constituinte, ao assim proceder, certamente pretendeu repudiar a concepção legalista de Estado (RTJ 32/143-RTJ 33/107 – RTJ 34/6 – RTJ 40/348), que suprimiria, caso prevalecesse, o poder de emenda dos membros do Legislativo. – Revela-se plenamente legítimo, desse modo, o exercício do poder de emenda pelos parlamentares, mesmo quando se tratar de projetos de lei sujeitos à reserva de iniciativa de outros órgãos e Poderes do Estado, incidindo, no entanto, sobre essa prerrogativa parlamentar que é inerente à atividade legislativa, as restrições decorrentes do próprio texto constitucional (CF, art. 63, I e II), bem assim aquela fundada na exigência de que as emendas de iniciativa parlamentar sempre guardem relação de pertinência com o objeto da proposição

legislativa.” (STF, Pleno, ADI nº 973-7 AP – medida cautelar Relator Ministro Celso de Mello, DJ 19 de dezembro de 2.006, p. 34).

Ainda sobre a matéria, leciona Manoel Gonçalves Ferreira Filho, dizendo que a emenda “como uma iniciativa acessória ou secundária, segundo o direito positivo brasileiro é a proposta de direito novo já proposto, sendo reservado aos membros do Poder Legislativo o poder de emendar”. (Do Processo Legislativo, 3º edição, São Paulo: Saraiva, 1.995).

Ante ao exposto, opinamos pela legalidade das emendas apresentadas, devendo assim, seguir seu trâmite regimental, indo às Comissões Temáticas para análise, e, posteriormente, indo ao plenário, que é soberano em suas decisões, e possui a palavra final sobre o tema apresentado.

Natércia, 03 de dezembro de 2.013.


Cristiano Wilson Mendes Caetano
Assessor Jurídico
OAB/MG nº 47.600



CÂMARA MUNICIPAL DE NATÉRCIA

Praça Prefeito Antônio Virgílio da Silva, nº 180

Telefones: (0xx35)3456-1672 - 3456-1582

CEP 37524-000 - NATÉRCIA - ESTADO DE MINAS GERAIS

www.cmnatercia.mg.gov.br

CÂMARA
MUN. DE
NATÉRCIA
FOLHA, 42

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

PROJETO DE LEI nº 20/2.013

I - RELATÓRIO:

Trata-se de projeto de lei de iniciativa do Executivo Municipal que institui o Plano Plurianual para o quadriênio 2.014 a 2.017.

Recebido o projeto pelo Departamento de Administração da Câmara Municipal, foi encaminhado, por despacho do Sr. Presidente a esta comissão para parecer.

A comissão de Legislação, Justiça e Redação manifestou-se favoravelmente à submissão do presente projeto ao Plenário, após parecer desta Comissão.

É o relatório.

II – PARECER:

Cuida-se de projeto de lei de iniciativa do Executivo Municipal que institui o Plano Plurianual para o quadriênio 2.014 a 2.017. Segundo justificativa, o plano Plurianual é um dos instrumentos de orientação para a estruturação das receitas e dos gastos públicos ao longo do quadriênio de 2.014 a 2.017.

Submetido à Comissão de Legislação, Justiça e Redação, houve a apresentação das seguintes emendas:

Emenda Aditiva: Alterando o Quadro de Programas, Objetivos e Metas com a inclusão a subvenção do Time de Futebol Catarinense Esporte Clube.

Emenda Modificativa: Por conseguinte fazendo a alteração no Quadro de Programas, Objetivos e Metas, alterando o valor recebido pelas seguintes entidades: AGRIFAN, AMON e Rádio Clube de Natércia, todas passando a receber o valor de R\$ 6.498,00.



CÂMARA MUNICIPAL DE NATÉRCIA

Praça Prefeito Antônio Virgílio da Silva, nº 180

Telefones: (0xx35)3456-1672 - 3456-1582

CEP 37524-000 - NATÉRCIA - ESTADO DE MINAS GERAIS

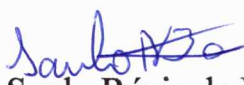
www.cmnatercia.mg.gov.br

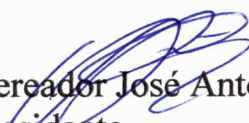
CÂMARA
MUN. DE
NATÉRCIA
FOLHA, 43

III – CONCLUSÃO:

Ante ao exposto, manifesta-se favoravelmente a aprovação do Projeto de Lei em análise.

Sala das Sessões, 03 de dezembro de 2.013.


Vereador Saulo Régis de Vilas Bôas
Relator


Vereador José Antônio Ribeiro
Presidente


Vereador William Mauricio Goulart
Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE NATÉRCIA

Praça Prefeito Antônio Virgílio da Silva, nº 180

Telefones: (0xx35)3456-1672 - 3456-1582

CEP 37524-000 - NATÉRCIA - ESTADO DE MINAS GERAIS

www.cmnatercia.mg.gov.br

CÂMARA
MUN. DE
NATÉRCIA
FOLHA, 45

COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS

PROJETO DE LEI nº 20/2.013

I – RELATÓRIO:

Trata-se de projeto de lei de iniciativa do Executivo Municipal que institui o Plano Plurianual para o quadriênio 2.014 a 2.017.

Recebido o projeto pelo Departamento de Administração da Câmara Municipal, foi encaminhado, por despacho do Sr. Presidente a esta comissão para parecer.

As comissões de Legislação, Justiça e Redação e de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas manifestaram-se favoravelmente à submissão do presente projeto bem como suas emendas ao Plenário, após parecer desta Comissão.

É o relatório.

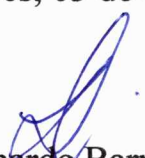
II – PARECER:

Analisado o Projeto de Lei, o mesmo sintetiza as aspirações de longo prazo dessa administração, com o objetivo de tornar nosso município melhor para se viver.

III – CONCLUSÃO:

Ante ao exposto, manifesta-se favoravelmente a aprovação do Projeto de Lei em análise.

Sala das Sessões, 03 de dezembro de 2.013.


Vereador Leonardo Barreto da Silva
Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE NATÉRCIA

Praça Prefeito Antônio Virgílio da Silva, nº 180

Telefones: (0xx35)3456-1672 - 3456-1582

CEP 37524-000 - NATÉRCIA - ESTADO DE MINAS GERAIS

www.cmnatercia.mg.gov.br

Saulo Régis de Vilas Bôas
Presidente

Odair Claudinei da Silva
Secretário

CÂMARA
MUN. DE
NATÉRCIA

FOLHA, 46